

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6ª Vara Criminal de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BR
DF - CEP: 70094-900

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0705018-83.2023.8.07.0001

Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ
SINGULAR (288)

Assunto: Difamação (3396)

Requerente: CRISTIANO ZANIN MARTINS e outros

Requerido: LUIZ CARLOS BASSETTO JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de Queixa Crime oposta por **CRISTIANO ZANIN MARTINS** contra **LUIZ CARLOS BASSETTO JÚNIOR**, ambos com qualificação nos autos, dando o querelado como incurso nas penas previstas no **artigo 139, caput, e artigo 140, caput, combinado com o disposto no artigo 141, § 2º, todos do Código Penal.**

Narra a Queixa Crime, a respeito dos fatos, o que se segue:

(...)

15. No âmbito de sua prestigiosa carreira, o QUERELANTE atuou em casos notórios, tendo ganhado repercussão nacional e internacional por representar o PRESIDENTE DA REPÚBLICA LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO.

16. Lamentavelmente, porém, no último dia 11 de janeiro de 2023, no interior do AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, localizado em BRASÍLIA/DF — apenas três dias após os ataques à sede dos Três Poderes⁷ —, o QUERELANTE foi vítima de crimes sordidamente praticados pelo QUERELADO, com clara motivação política.

17. Com efeito, por volta das 8 horas e 30 minutos da manhã daquele dia, o QUERELADO, dentro de um banheiro masculino situado no referido aeroporto, abordou o

QUERELANTE enquanto este escovava os dentes, para ameaçá-lo, ferir-lhe a honra e incitar a prática de crimes contra si.

18. Vale destacar que o infeliz episódio foi gravado pelo próprio QUERELADO em vídeo, que ele mesmo, para seu gáudio, compartilhou, tendo sido, posteriormente, repercutido nas redes sociais e em veículos de comunicação.

19. Confirmam-se, pois, as palavras proferidas pelo QUERELADO:

“Parece destino, né, cara? Pior advogado que possa existir na vida aqui ó, aqui ó. O bandido, ó. Ó, o corrupto aqui ó. Safado! Bem aqui na minha frente, é brincadeira? Não tá no aviãozinho do seu chefe não o, safado? Hein, vagabundo? Hein, vagabundo? Olha aqui é, do meu ladinho aqui ó. Como pode, né, um cara se corromper tanto assim, ó. Ó que vagabundo aqui, ó. Hein, safado! Olha aqui pra câmera aqui. Dá um tchauzinho, ó, safado. Vontade de meter a mão na orelha de um cara desse. Olha! Ó aqui, ó, safado. Tem vergonha não? Tem vergonha pelo seu país, safado. Como que você anda na rua assim, ó? Olha pra cá, safado! Tinha que tomar um pau de todo mundo que tá andando na rua. Safado!”

20. Como se vê, o QUERELADO ofendeu gravemente a honra do QUERELANTE, atribuindo-lhe, seguidamente, diversos adjetivos ofensivos como “bandido”, “corrupto”, “safado” e “vagabundo” e caracterizando-o como o “pior advogado que possa existir na vida”.

21. O vídeo anexo mostra que o QUERELADO praticamente encurralou o QUERELANTE, ordenando que olhasse para a câmera e que para ela acenasse (“Olha aqui é, do meu ladinho aqui ó”, “Olha aqui pra câmera aqui”, “Dá um tchauzinho, ó, safado”, “Olha pra cá, safado!”), ameaçando causar-lhe mal injusto e grave ao dizer “Vontade de meter a mão na orelha de um cara desse”.

22. Não fosse suficiente, o QUERELADO incitou outras pessoas a agredirem o ora QUERELANTE, dizendo que este “Tinha que tomar um pau de todo mundo que tá andando na rua”.

23. Vale remarcar, enfim, que o episódio ocorreu apenas três dias após os ataques ocorridos na sede dos Três Poderes e foi amplamente divulgado pelo QUERELADO em redes sociais, tendo chegado ao conhecimento de milhares de pessoas.

24. A motivação política das agressões é também inegável, tendo o QUERELADO feita clara alusão ao Presidente da República ao questionar se o QUERELANTE “Não tá no aviãozinho do seu chefe não o, safado?”.

25. Sem prejuízo do processamento, pelo Ministério Público, dos crimes de ação penal pública apontados acima, passa-se a demonstrar a seguir a inequívoca prática dos delitos de injúria e de difamação pelo QUERELADO.

O feito foi instruído com instrumento de mandato (ID 148217443), comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 148221947, ID 148221948), Termo Circunstanciado 002/2023-10ª DPDF (ID 148221949, Página 01), Informação de Polícia Judiciária (ID 148221949, Página 14, ID 148221962), Representação Criminal (ID 148221949, Página 21), Arquivos de Mídia (ID 148221949, Páginas 39, 44, 46, 48, 50, 52, ID 148221964), Relatórios de Investigação (ID 148221949, Página 41, ID 148221960), *prints* de reportagem da Folha de Pernambuco (ID 148221951), de Yahoo Notícias (ID 148221953), de CNN Brasil (ID 148221954), de Metrópolis (ID 148221955), de “A Tarde” (ID 148221956), de “Migalhas” (ID 148221957), de “Isto É” (ID 148221958), de “Correio Braziliense” (ID 148221973), Folha de Antecedentes Penais (ID 149231970).

O Ministério Público inicialmente oficiou pela designação de audiência de conciliação (ID 148937583), porém o ato não se concretizou em virtude da não localização do Querelado (ID 155269425, ID 163525780, ID 176010720).

A **QUEIXA CRIME** foi **RECEBIDA** em 17.11.2023 (ID 178469643).

Por meio de Advogado constituído (ID 185195598), o QUERELADO apresentou **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** (ID 185193591, ID 185195605). Suscitou preliminar quanto à designação de audiência de conciliação, nos termos previstos no artigo 520, caput, do Código de Processo Penal. Admitiu ter desferido, de forma inconsciente, em detrimento do Querelante, palavras que ofenderam sua honra, de cujo ato se retrata, retirando tudo o que havia dito, de forma a declarar publicamente e perante este juízo que o Querelante não faz jus às ofensas perpetradas e externadas. Roga, então, pela extinção da

punibilidade em razão da retratação, que não depende de aceitação do ofendido. Postula que o Querelante seja intimado a informar qual a forma de retratação que o Querelado deverá proceder, a teor do disposto no artigo 143, caput, do Código Penal. Narrou que os fatos narrados na Queixa Crime se deram após o dia 08.01.2023, com a troca de governo e fortes discussões ideológicas e políticas, animus a flor da pele. O Querelante representou o atual presidente no âmbito da Operação Lava-Jato, o que afasta, segundo o Querelante, o *animus injuriandi*, face à ausência de dolo, o que motiva a absolvição sumária.

Instado, o Autor aduziu que a retratação pressupõe o reconhecimento da prática da difamação e, no caso, o Querelado não a teria admitido, ao afirmar que agira de forma inconsciente, o que, segundo o Querelante, contradiz a suposta intenção de se retratar. Ausente o dolo, conforme alegado pelo Querelado, não haveria do que se retratar. Asseverou que para ser válida a retratação tem que se dar de forma consciente, o que não ocorreu. Alinhavou que, no que concerne às injúrias, resta patente o dolo de ofender, ao chamar o Querelante de bandido, de corrupto, de safado e de vagabundo. Pugnou pelo prosseguimento do feito e que só se extinga a punibilidade quanto ao crime de difamação se comprovada a efetiva retratação cabal, concreta, com o reconhecimento irrestrito da prática criminosa pelos mesmos meios de divulgação em massa pelos quais as ofensas foram praticadas (ID 185521155).

O Ministério Público (ID 186443710) afirmou que os autos não possuem elementos a afastar a ocorrência do crime de injúria, não se tratando de absolvição sumária. Disse assistir razão ao Querelante ao afirmar que a expressão “inconsciente” retira a possibilidade de retratação, que não foi plena. Considerou, entretanto, que o Querelado externou sua posição de retratação requerendo que o Querelante fosse ouvido quanto aos meios em que a mesma deveria ser veiculada. Posicionou-se, então, o órgão Ministerial, pela designação de audiência de conciliação.

Foi designada audiência de conciliação, em virtude do comparecimento do Querelado nos autos (ID 186557568), designando-se o ato para 02.04.2024, às 16 horas (ID 186640979).

O Querelante oficiou nos autos pelo prosseguimento do feito, pugnando pela reconsideração da decisão que determinou a designação de audiência conciliatória, ao fundamento de que se trataria de uma tentativa do Querelado de retardar o andamento da ação penal privada e que o Querelado teria tentado dissimular retratação a fim de afastar a responsabilização criminal sem efetivamente assumir o cometimento do crime (ID 186777452).

Embora mantida a audiência de conciliação (ID 186943826), o Ministério Público, revendo seu posicionamento anterior, salientou que se tornara inviabilizada a composição, diante da demonstração clara do Querelante de não possuir interesse. Pugnou, então, que fosse desmarcada a audiência e dado prosseguimento ao feito (ID 187051198).

Considerando a manifestação expressa pelo Querelante, no sentido de desinteresse de composição, o feito foi retirado de pauta (ID 187599988). Ainda no mesmo ato processual, no tocante à retratação, entendeu este juízo que não ocorreu de forma plena. Embora admitisse as ofensas propaladas, afastou o dolo. Disse ter agido com ânimo exaltado em razão dos fatos ocorridos em 08.01.2023, portanto, de forma inconsciente. Quanto à alegada ausência de dolo, se confundia com o próprio mérito da causa.

Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi dado regular prosseguimento ao feito com designação de audiência de instrução e julgamento.

Na **instrução**, considerando que a Defesa desistiu da oitiva de Marcelo de A. Pasqualitti, foi colhido o interrogatório do Querelado (ID 195033525).

Na **fase de requerimentos** (CPP, art. 402), foi concedido à Defesa do Querelado o prazo de 10 (dez) dias úteis para que providenciasse a retratação do crime de difamação por meio de portais de grande circulação (ID 195033525).

A Defesa Técnica peticionou no ID 196529181 para comprovar a publicação da retratação em mídias de grande circulação nacional, ressaltando que, para tal, teve apoio dos causídicos do Querelante para divulgação.

Após considerar adequada a retratação apresentada pelo Querelado, **o Querelante** postulou a aplicação do disposto no **artigo 143, caput, do Código Penal, no tocante ao delito de difamação e o prosseguimento do feito em relação ao crime de injúria, inclusive no que diz respeito à reparação de danos morais** (ID 196731314). **Em sede de alegações finais**, oficiou pelo julgamento procedente da ação penal privada, nos termos do artigo 140, caput, com a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, em continuidade delitiva, além da condenação em danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (ID 196731317).

O **Querelado** pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, afastando-se, por outra via, a continuidade delitiva, uma vez que a divulgação foi

feita por terceiros. Alegou a impossibilidade de condenação em danos e postulou a aplicabilidade da suspensão condicional da pena (ID 198267649).

Submetido o feito à conclusão, observou este juízo que o órgão Ministerial não havia se manifestado como *custus legis*. O julgamento foi convertido em diligência para tal finalidade (ID 199002017), tendo o **Ministério Público** oficiado pela condenação do Querelante pelo crime de injúria constante da inicial acusatória.

Novamente submetido o feito à conclusão, durante a elaboração do relatório foi constatado que apenas o Querelado havia oficiado nos autos na fase de requerimentos (CPP, art. 402).

Não havia sido aberta vista dos autos ao Querelante e Ministério Público para a mesma finalidade. Assim, a fim de que não se alegasse eventual cerceamento de defesa, em que pese ausente manifestação no Termo de Audiência (ID 195033525), o feito foi convertido em diligência para que o Querelante e o Ministério Público se manifestassem na fase de requerimentos (ID 204091895). Nada foi postulado (ID 204257247 e ID 204308952).

Observa-se que, sem que houvesse determinação nesse sentido, o Querelado também foi intimado para a mesma manifestação (ID 204233351), com disponibilização em DJe em 17.07.2024 e consequente publicação em 18.07.2024.

O feito, entretanto, veio à conclusão para julgamento, porquanto, foi verificado que o Querelado já havia se manifestado na mesma fase, quando postulou a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para realização da efetiva retratação quanto ao crime de difamação por meio de portais de grande circulação (ID 195033525).

É o relatório. **DECIDO**.

O direito de queixa deve ser exercido pelas pessoas legitimadas no artigo 31, caput, do Código Penal. E estas devem promover a ação penal privada no prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado da ciência do autor do crime (CPP, art. 38).

O início do prazo e seu fim, computa-se na forma do artigo 10, caput, do Código Penal, ou seja, incluindo-se o dia do início e excluindo-se o dia do final. E é este prazo decadencial que se leva em conta para regularizar eventuais incorreções contidas na procuração.

Nesse passo, verifico que os fatos ocorreram em 11.01.2023 e a presente Queixa Crime foi oposta em 01.02.2023, portanto, dentro do prazo decadencial.

Concernente ao instrumento de mandato acostado aos autos, encontra-se de acordo com o disposto no artigo 44, caput, do Código de Processo Penal, em especial quanto à necessidade de narrativa do fato, o que ocorreu, ainda que de forma sucinta.

Inicialmente, repita-se que não obstante houvesse publicação para que o Querelado se manifestasse na fase de requerimentos (CPP, art. 402), a matéria já havia sido objeto de consideração no Termo de Audiência de ID 195033525, não havendo que se falar em reabertura de prazo para a mesma finalidade.

Ademais, sequer houve determinação deste juízo neste particular, conforme se pode extrair do último parágrafo da Decisão Interlocutória de ID 204091895, que fez menção apenas ao Querelante e ao Ministério Público.

No mais, tenho que a ação penal privada está formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a serem sanados.

Embora não fosse regularmente citado, o Querelado constituiu Advogado particular, suprimindo a necessidade de sua citação, a teor do disposto no artigo 570, caput, do Código de Processo Penal.

As provas foram colacionadas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, acima de tudo, do contraditório e da ampla defesa, nos termos constitucionais.

Igualmente, verifico presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais legalmente exigidos.

Inexistem questões preliminares aventadas pelas partes ou que devam ser resolvidas e refutadas de ofício.

Segundo a narrativa da peça inicial, o Querelado *ofendeu gravemente a honra do QUERELANTE, atribuindo-lhe, seguidamente, diversos adjetivos ofensivos como “bandido”, “corrupto”, “safado” e “vagabundo” e caracterizando-o como o “pior advogado que possa existir na vida”* e incitou outras pessoas a agredirem o Querelante, dizendo que este *“Tinha que tomar um pau de todo mundo que tá andando na rua”*.

Além disso, fizera clara alusão ao Presidente da República, *ao questionar se o QUERELANTE “Não tá no aviãozinho do seu chefe não o, safado?”*, caracterizando os delitos de injúria e de difamação.

A Defesa Técnica peticionou no ID 196529181 comprovando a publicação da retratação em mídias de grande circulação nacional. Inclusive, ressaltou que teve apoio dos causídicos do Querelante para sua divulgação.

Nesse passo, em sede de alegações finais, o Querelante considerou adequada a retratação apresentada e **postulou a aplicação do disposto no artigo 143, caput, do Código Penal, no tocante ao delito de difamação** (ID 196731314).

Assim, com fulcro no artigo 143, caput, combinado com o que consta do artigo 107, caput, inciso VI, do Código Penal, **em relação ao crime de difamação**, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

*Art. 107 - **Extingue-se a punibilidade:***

(...)

*VI - **pela retratação do agente**, nos casos em que a lei a admite;*

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Prosseguindo-se o feito quanto ao **crime de injúria**, o debate restringe-se ao dolo e à intenção de injuriar.

O Querelado confessou os fatos denunciados, confirmando ter sido o autor das expressões ofensivas.

As provas produzidas no curso da instrução criminal, bem como aquelas anexadas a este feito virtual, comprovam a **materialidade** das condutas imputadas na queixa-crime, em especial, pelo que consta do Termo Circunstanciado 002/2023-10^a DPDF (ID 148221949, Página 01), Informação de Polícia Judiciária (ID 148221949, Página 14, ID 148221962), Representação Criminal (ID 148221949, Página 21), Arquivos de Mídia (ID 148221949, Páginas 39, 44, 46, 48, 50, 52, ID 148221964), Relatórios de Investigação (ID 148221949, Página 41, ID 148221960), *prints* de reportagem da Folha de Pernambuco (ID 148221951), de Yahoo Notícias (ID 148221953), de CNN Brasil (ID 148221954), de Metrôpoles (ID 148221955), de “A Tarde” (ID 148221956), de “Migalhas” (ID 148221957), de “Isto É” (ID 148221958), de “Correio Braziliense” (ID 148221973).

No que concerne à **autoria**, resta indene de dúvida. Quando interrogado em juízo, **LUIZ CARLOS BASSETO JÚNIOR**, confirmou ter sido o autor dos fatos ofensivos, ao se dirigir ao

Querelante, chamando-o de: “*Pior advogado que possa existir na vida*”, “*bandido*”, “*corrupto*”, “*safado*”, “*vagabundo*”. Afirmou que sequer o conhecia, apesar de saber que se tratava de Advogado que atuava nos interesses do atual Presidente da República.

Com efeito, no tocante aos delitos contra a honra, além do dolo, exigem como elemento subjetivo específico do injusto, o necessário o propósito de ofender. É o que a doutrina denomina de *animus caluniandi, difamandi* ou *injuriandi*.

Os fatos narrados na queixa-crime e comprovados pela prova documental, além de confirmados pelo Querelado, constituem clara ofensa à dignidade e ao decoro do Querelante, atingindo a sua intimidade. Os fatos são típicos e ilícitos, se adequando perfeitamente à descrição do artigo 140 do Código Penal.

É possível extrair das provas o dolo específico de atingir a honra subjetiva do Querelante, restando totalmente comprovados os termos ofensivos “*Pior advogado que possa existir na vida*”, “*bandido*”, “*corrupto*”, “*safado*”, “*vagabundo*”, **proferidos de forma voluntária e consciente**. Além disso, o vídeo contendo as agressões verbais foi levado ao conhecimento público por meio de publicações em redes sociais.

Com efeito, a prova é exclusivamente documental e amparada pelas mídias apresentadas, como consta da inicial, restando corroborada pelos *prints* de tela de rede social e veículos de comunicação.

Ressalto não haver qualquer discussão das partes acerca da data da realização das postagens, o que não foi negado, inclusive, pelo Querelado.

Ademais, para a comprovação dos fatos noticiados na Queixa Crime sequer seria necessária a produção de prova oral. Basta a confirmação de que as postagens foram produzidas pelo Querelante e publicadas em suas redes sociais, denotando-se ser ele o autor das ofensas.

Tais fatos, repita-se, em momento algum foram negados pelo Querelado, como também não há dúvida de que o perfil das redes sociais pertence a ele, sendo o seu administrador.

Em suma, a comprovação dos fatos se dá meramente por meio de prova documental e *prints*.

Deve ser reconhecida, ainda, a **continuidade delitiva**, levando em consideração que mediante mais de uma ação, o réu praticou 05 (cinco) crimes (“*Pior advogado que possa existir na vida*”,

“*bandido*”, “*corrupto*”, “*safado*”, “*vagabundo*”), devendo os subsequentes serem havidos como continuidade do primeiro, conforme prevê o artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Por fim, passo à análise do **pedido de reparação por danos morais** formulado na inicial, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP.

O artigo 953, *caput*, do Código Civil prevê expressamente que “*a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido*”.

É certo que os pressupostos do dever de indenizar são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, que se apresente como ato ilícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima e nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. Estes requisitos encontram-se estampados nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Reconhecida a **materialidade e a autoria do crime de injúria**, a obrigação de indenizar o Querelante quanto aos danos suportados pelos fatos ofensivos à sua honra subjetiva, é medida que se impõe (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECURSO DA QUERELADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ADEQUADA. DANO MORAL. MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Verifica-se nos autos que a consumação delitiva restou suficientemente comprovada**, na medida em que a querelada proferiu palavras injuriosas e difamatórias as querelantes de forma concreta a cada uma, ofendendo as suas honras subjetivas, pois utilizou as expressões em seu livro e postagens em redes sociais com o único objetivo de magoar e ofender as vítimas. **2. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser proporcional ao delito e atender às finalidades de reprimir o crime e compensar o sofrimento da vítima.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1409482, 07100690820198070004, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na época dos fatos, o querelante era renomado advogado, com mais de 20 (vinte) anos de carreira e atuação em todo o território nacional. Atualmente, é Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não há qualquer indício de que as ofensas proferidas pelo querelado possuíssem algum respaldo fático que motivasse um descontentamento seu. Conforme afirmou em seu próprio

interrogatório, sequer conhecia o querelante.

A situação em comento, dessa forma, causou danos extrapatrimoniais ao querelante, atingindo seus direitos da personalidade, visto que foi taxado de “*Pior advogado que possa existir na vida*”, “*bandido*”, “*corrupto*”, “*safado*”, “*vagabundo*”, perante terceiros.

Considerando o teor das ofensas, além da proporção que a situação tomou, chegando ao conhecimento de várias pessoas, bem como os precedentes e parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça, entendo adequada a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressaltando que se trata **apenas de um quantum mínimo, não havendo óbice para a complementação do montante na esfera cível, momento em que será observada a situação econômica do ofensor.**

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de seguinte teor:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. DEPOIMENTO FIRME DA VÍTIMA. MATERIALIDADES E AUTORIAS DEMONSTRADAS. OFENSAS QUE ATINGEM A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA E COR DE PELE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. É possível a fixação de indenização mínima a título de danos morais, porém deve o Juízo sentenciante se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prevalecendo o caráter pedagógico da condenação e, por outro lado, evitando o enriquecimento ilícito por parte da vítima.

7. Em que pese a conduta do réu ser considerada grave, analisando a sua situação econômica e garantindo o caráter pedagógico ao causador das ofensas, a indenização por danos morais foi reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais). 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO apenas para reduzir o valor mínimo da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Processo: 07067387520208070006, Acórdão 1656806, de 09.02.2023, Segunda Turma Criminal

Em suma, os fatos descritos na inicial são típicos e antijurídicos, inexistindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade. A conduta é reprovável, assim, a condenação é a medida a ser imposta.

Diante do exposto:

a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito de difamação** (artigo 139 do Código Penal), com fulcro no **artigo 107, caput, inciso VI, c/c art. 143**, ambos do Código Penal.

b) **JULGO** parcialmente **PROCEDENTE** a Queixa Crime, para **CONDENAR LUIZ CARLOS BASSETO JÚNIOR**, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do **artigo 140, caput, combinado com o disposto no artigo 141, § 2º, todos do Código Penal**.

Com fulcro nas diretrizes previstas no artigo 68, caput, do Código Penal, passo à individualização da pena.

Na primeira fase da fixação da pena, considerando as circunstâncias enumeradas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** decorre das condutas *contra legem*, voluntárias e conscientemente assumidas pelo sentenciado, de quem era exigido comportamento diverso. A primariedade deve ser reconhecida, pois não foi providenciada a Folha de Antecedentes Penais atualizada e esclarecida. Não há elementos que autorizem valorar negativamente a **conduta social** e a **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** são próprias dos crimes. O Querelante não contribuiu para a eclosão dos delitos.

Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, entendendo, ainda, como suficientes à reprovação e prevenção, fixo, PARA CADA CRIME, a pena-base em **01 (um) mês de detenção**.

Na **segunda fase**, inexistentes circunstâncias agravantes. Por outra via, o réu confessou espontaneamente a prática delitiva. A reprimenda, no entanto, foi fixada em seu mínimo legal, de modo que o reconhecimento da atenuante não possui o condão de reduzi-la a patamar aquém (Súmula 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Reconhecida, na **terceira fase**, a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, com o acréscimo de seu triplo, torno a reprimenda definitiva em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

CONTINUIDADE DELITIVA

Por fim, constato que, mediante mais de uma ação ou omissão, o condenado praticou 05 (cinco) crimes da mesma espécie (“*Pior advogado que possa existir na vida*”, “*bandido*”, “*corrupto*”, “*safado*”, “*vagabundo*”), e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Por tais razões, aplico uma das

penas, porque iguais, aumentando-a de metade, tornando-a definitivamente quantificada em **04 (QUATRO) MESES E QUINZE DIAS DE DETENÇÃO.**

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, levando em conta a primariedade, estabeleço o regime **ABERTO** para o cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 44, caput, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) restritiva de direitos**, nos moldes e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Respondeu solto ao processo, não tendo surgido nenhum fato revelador das hipóteses autorizadas da prisão cautelar, que, inclusive, mostra-se incompatível com o regime aberto fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade e o fato desta última haver sido substituída por restritiva de direito.

Nos termos previstos no artigo 387, caput, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o Querelado em danos no **valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do valor das custas já recolhidas**, seguindo parâmetro estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo de perseguir o complemento no juízo cível competente, onde o Querelante deverá comprovar a situação econômica do Querelado, conforme ementa de seguinte teor:

EMENTA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INJÚRIA RACIAL. ANIMUS INJURIANDI. AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. PRESENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. VALOR. REDUZIDO. (...) 6. Ao estabelecer o valor de reparação mínimo pelos danos suportados, deve o julgador observar a condição da vítima, bem como a intensidade de seu sofrimento. De igual modo, deve analisar a situação econômica do ofensor, a gravidade e a repercussão do fato. Em todo caso, **tratando-se apenas de valor mínimo, não há óbice para a complementação do montante na esfera cível.** 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, Processo: 07269323720228070003, Acórdão 1758303, de 25.09.2023, Terceira Turma Criminal

Considerando a atuação do causídico nos interesses do Querelante, com apresentação da peça inicial, participação em audiência de conciliação e de instrução e apresentação das alegações finais, condeno o Querelado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em relação aos **honorários de sucumbência (Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Processo: 20180610004033RSE, Acórdão 1110949, de 30.07.2018, Segunda Turma Criminal)**.

Custas pelo Querelado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE/DF, **ARQUIVANDO-SE** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de Julho de 2024.

MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA

22/07/2024 19:48:40

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240722194840595000001869

IMPRIMIR

GERAR PDF